

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA, em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados ao Município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2006.

2. O responsável foi citado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, em face: (i) da utilização de veículos em condições precárias de manutenção e segurança, datando suas fabricações de mais de 30 anos; (ii) da não comprovação dos pagamentos realizados, uma vez que o beneficiário identificado foi a própria Prefeitura Municipal de Bom lugar/MA; e, (iii) da não identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados.

3. O responsável alegou em sua defesa, em apertada síntese, lesão ao contraditório e ampla defesa em razão de ausência de acesso ao relatório da CGU que deu origem a esta tomada de contas especial, a impossibilidade de sua responsabilização, porquanto ausentes elementos que evidenciassem a configuração de quaisquer das irregularidades apontadas, em especial quanto a superfaturamento, má qualidade dos veículos utilizados no transporte escolar, no exercício de 2006, e prejuízo na execução dos serviços contratados, bem como que a fiscalização foi realizada em 02 de fevereiro de 2009, quando o ano letivo não havia iniciado e os ônibus encontravam-se em uma oficina, Mecânica e Auto Peças Veloso, no bairro Cohabinha, Bacabal/MA, para reparo e revisão necessárias ao uso posterior, não refletindo na ocasião o real estado dos mesmos.

4. Em pronunciamentos uniformes, consoante visto no relatório precedente, a SecexTCE e o Ministério Público/TCU manifestaram-se no sentido do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas, haja vista insuficientes para o afastamento das irregularidades e dano apontado, razão pela qual pugnam por que as contas sejam julgadas irregulares e o responsável condenado em débito.

5. Relativamente à sanção prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, restou consignado na instrução a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que é de dez anos contados dos fatos, diferentemente do débito, para o qual prevalece o entendimento acerca da imprescritibilidade, consoante a Súmula TCU 282.

6. Acolho como razões de decidir as análises empreendidas na instrução transcrita no relatório precedente, de maneira que encampo as proposições uniformes dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com exceção daquela relativa à prévia autorização para o recolhimento parcelado da dívida. Tal parcelamento pode ser solicitado a qualquer tempo pelo responsável, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, enquanto não encaminhada para cobrança executiva. São desnecessárias, ainda, a inclusão em acórdão das demais medidas acessórias adotadas de praxe nas comunicações a serem realizadas após a prolação do acórdão condenatório.

7. A propósito da não incidência de prescrição da ação de ressarcimento, entendo que essa matéria foi adequadamente abordada pela secretaria com base no entendimento há muito firmado por este Tribunal mediante a Súmula TCU 282. Sem embargo, e em que pese não aventada pelo responsável a incidência da recente tese firmada para o Tema 899 de repercussão geral do SRF sobre estes autos, trago as considerações seguintes acerca da matéria, haja vista que, como é de conhecimento geral, o STF, ao apreciar o RE 636.886/AL (Relator Ministro Alexandre de Moraes, jul. 20/4/2020), em sede daquela repercussão geral, firmou a tese de que *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”*

8. Logo, as considerações que farei a seguir se dão em virtude do afastamento de eventuais entendimentos decorrentes da compreensão apenas literal, decorrentes de uma rasa leitura desse

enunciado sem o aprofundamento do exame daquele processo e sem a compreensão da matéria ali debatida, capaz de extrair entendimento mais seguro sobre a questão.

9. Nesse sentido, destaco que esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a matéria em algumas recentes oportunidades, conforme os Acórdãos 5.690/2020 (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 6.707/2020 (Relator Ministro Marcos Bemquerer), da 2ª Câmara, bem como o Acórdão 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), dentre muitos outros casos que lhes sucederam. A respeito, considero pertinente transcrever parte do Voto que fundamentou o Acórdão 6.084/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), que igualmente enfrentou o tema, por melhor esclarecer o contexto daquela decisão:

“20. Com relação ao citado RE 636.886/AL, ressalto que o STF fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

21. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

‘EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.’

22. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. **Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**

23. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

24. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

25. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo.” (Destaquei).

10. Seguindo esse mesmo entendimento, não incide sobre a matéria aqui tratada a prescrição da ação de ressarcimento, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal acerca da imprescritibilidade dessas ações, nos termos do art. 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal (vide Súmula TCU 282).

Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator